



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855053 - DF (2025/0041819-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO NEJM
ADVOGADOS : RODRIGO BERNARDINO DA SILVA PIRES - RJ187253
FABIO MAIA CORTES - RJ128742
FELIPE LIBERAL GUIMARÃES - RJ256611

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME PET-CT COM FDG. PACIENTE ONCOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos no momento da interposição. Incidência da Súmula 115/STJ. A juntada posterior de mandato não supre o vício, que deve ser aferido no ato do protocolo.

2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses genéricas ou a reproduzir argumentos do recurso especial. Aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. No caso, a decisão monocrática fundamentou-se na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e na incidência da Lei 14.454/2022 para garantir a cobertura de exame oncológico urgente. A agravante não refutou especificamente tais óbices, limitando-se a rediscutir a taxatividade do rol da ANS e a inexistência de dano moral *in re ipsa*.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855053 - DF (2025/0041819-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO NEJM
ADVOGADOS : RODRIGO BERNARDINO DA SILVA PIRES - RJ187253
FELIPE LIBERAL GUIMARÃES - RJ256611
FABIO MAIA CORTES - RJ128742S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME PET-CT COM FDG. PACIENTE ONCOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos no momento da interposição. Incidência da Súmula 115/STJ. A juntada posterior de mandato não supre o vício, que deve ser aferido no ato do protocolo.

2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses genéricas ou a reproduzir argumentos do recurso especial. Aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. No caso, a decisão monocrática fundamentou-se na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e na incidência da Lei 14.454/2022 para garantir a cobertura de exame oncológico urgente. A agravante não refutou especificamente tais óbices, limitando-se a rediscutir a taxatividade do rol da ANS e a inexistência de dano moral *in re ipsa*.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão monocrática desta relatoria (fls. 620-625) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o qual reconheceu a índole abusiva da negativa de cobertura do exame PET-CT com FDG para paciente idoso acometido por neoplasia maligna das vias biliares, fundamentando-se na Lei 14.454/2022 e na urgência do procedimento. A decisão monocrática aplicou a Súmula 83/STJ, consignando que o entendimento da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Em suas razões recursais (fls. 629-634), a agravante sustenta, em síntese: a) a necessidade de observância das Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS; b) a ausência de comprovação dos requisitos da Lei 14.454/2022; c) a inexistência de ato ilícito e a aplicação do Tema 1.365/STJ, defendendo que a negativa de cobertura não gera dano moral presumido (*in re ipsa*).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 676-682), arguindo, preliminarmente: a) a inexistência do recurso por ausência de procuração da subscritora do agravo (Súmula 115/STJ), conforme certidão da Secretaria (fl. 636); b) o não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ); e c) no mérito, a manutenção da decisão e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, revelando-se manifestamente inadmissível por dois fundamentos autônomos.

1. Da Inexistência do Recurso (Súmula 115/STJ)

De plano, verifica-se que o agravo interno foi subscrito pela Dra. Wanessa Rodrigues da Silva Montes (OAB/MG 77.061), sem que houvesse, no momento da interposição, instrumento de mandato ou substabelecimento nos autos outorgando-lhe poderes para representar a agravante.

Tal irregularidade foi expressamente certificada pela Secretaria deste Tribunal (fl. 636). Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 115/STJ, "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". Ressalte-se que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, não sendo admitida a regularização posterior na instância extraordinária.

2. Da Ausência de Impugnação Específica (Súmula 182/STJ)

Ainda que superado o vício de representação, o recurso não merece conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

O art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso, a decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com base na Súmula 83/STJ, demonstrando que o acórdão do TJDFT aplicou corretamente a Lei nº 14.454/2022 (que flexibilizou o rol da ANS) e reconheceu a urgência do exame oncológico.

Contudo, a agravante limitou-se a reproduzir argumentos genéricos sobre a taxatividade do rol da ANS e a invocar o Tema 1.365/STJ de forma descontextualizada. Não houve o enfrentamento direto à fundamentação de que o caso concreto se amolda à exceção legal do art. 10, § 13, I, da Lei 9.656/98, nem à constatação de urgência que afasta a tese de "*mero inadimplemento*".

Incide, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

3. Do Mérito e do Tema 1.365/STJ (*Obiter Dictum*)

Apenas para que não se alegue omissão, registre-se que a invocação do Tema 1.365/STJ não socorre a agravante. Embora a tese fixada estabeleça que a recusa indevida não gera dano moral *in re ipsa*, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, identificou elementos concretos de agravamento da aflição psicológica do paciente (idoso, com câncer grave e necessidade urgente de exame para investigar progressão da doença). Tal situação configura o dano moral por lesão efetiva à dignidade, e não por mera presunção, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ para qualquer pretensão de revisão.

4. Da Aplicação de Multa

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, decorrente de erro grosseiro (falta de mandato) e de deficiência de fundamentação (falta de dialeticidade), impõe-se a aplicação da sanção processual (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.893.795/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; RCD no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 2.772.686/GO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; Pet no REsp 1.989.288/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno** e, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.855.053 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0041819-1

Número de Origem:
07067263720248070001 7067263720248070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170

JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO NEJM

ADVOGADOS : RODRIGO BERNARDINO DA SILVA PIRES - RJ187253

FABIO MAIA CORTES - RJ128742

FELIPE LIBERAL GUIMARÃES - RJ256611

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170

JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO NEJM

ADVOGADOS : RODRIGO BERNARDINO DA SILVA PIRES - RJ187253

FABIO MAIA CORTES - RJ128742
FELIPE LIBERAL GUIMARÃES - RJ256611

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026